

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

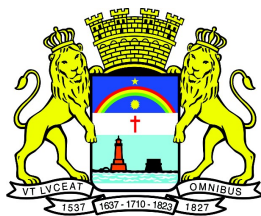
PROJETO DE LEI Nº _____/2017

Obriga as maternidades e os estabelecimentos de saúde das redes municipal e privada do Recife a permitir a presença de intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente com deficiência auditiva.

Art. 1º As maternidades e os estabelecimentos de saúde das redes municipal e privada do Recife ficam obrigados a permitir a presença de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente com deficiência auditiva.

§ 1º Entende-se como Língua Brasileira de Sinais – Libras – a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas ou mudas do Brasil, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

§ 2º A presença do intérprete de Libras será independente da presença do acompanhante autorizado pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Art. 2º O não cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito pela autoridade competente;

II – multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

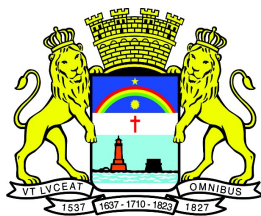
III – na reincidência, multa aplicada em dobro.

§ 1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II, deve ser observada a gravidade da infração, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado no qual haja confirmação do ato infracional.

§ 1º Para efeito de reincidência, não prevalece a infração anterior se, entre a data da primeira ocorrência e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

§ 2º A penalidade de advertência deve ser levada em conta para fins de reincidência.

Art. 4º Os serviços de saúde abrangidos pela obrigatoriedade desta Lei deverão adotar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, as providências necessárias ao seu cumprimento.

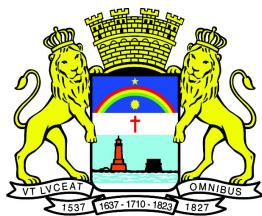
Art. 5º O Poder Público poderá regulamentar a presente Lei para o seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo amparar as parturientes com deficiência auditiva por meio da obrigatoriedade da permissão do intérprete de Libras durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal. Assim, busca-se eliminar quaisquer barreiras que afetem essas mulheres em um momento tão delicado de suas vidas.

A palavra barreira pode ser definida como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.



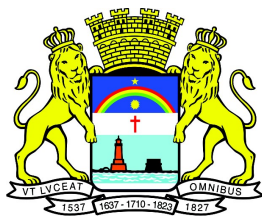
CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Essas barreiras variam de acordo com a deficiência. A comunicação oral, que para quase a totalidade da população é um meio de aproximação, para os cerca de 2 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase 350 mil são surdos), é uma barreira por vezes intransponível.

As pessoas com deficiência auditiva sempre encontram obstáculos de comunicação para utilizarem com autonomia os serviços, sejam eles públicos, sejam privados, na cidade do Recife. Esses obstáculos tornam-se piores quando são mulheres em situação de período de trabalho de parto, de parto e de pós-parto imediato, uma vez que existe a dificuldade de comunicação com a equipe médica. Assim, o intérprete de Libras ajudará a romper essa barreira entre parturiente e equipe médica, intermediando essa comunicação.

A inclusão e o respeito à dignidade dessa pessoa deficiente auditiva passam, pois, pela adequada comunicação. As Leis Federais nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 10.436, de 24 de abril de 2002, regulamentadas pelos Decretos Federais nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, estabeleceram normas e critérios básicos para a eliminação de barreiras nas comunicações, entendidas estas como sendo qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou recebimento de mensagens por meio de sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, e reconheceram a Língua Brasileira de Sinais – Libras – como meio legal de comunicação e expressão das pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Já a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência), representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Gabinete da Vereadora Aline Mariano

Logo, é importante que se trabalhe em cima das potencialidades dos indivíduos e não sobre suas incapacidades ou impedimentos. Numa sociedade democrática, os direitos vão ampliando-se e surgem novas necessidades, invenções e novas conquistas. A legislação brasileira, nesse aspecto, ainda guarda ranços de assistencialismo, uma vez que os direitos fundamentais ainda não foram devidamente assegurados para as pessoas que se encontram em condições de risco ou de vulnerabilidade social agravada pela deficiência.

Portanto, a presente proposição está baseada nos textos legais federais e contribuirá para a promoção da comunicabilidade entre a equipe médica e as parturientes portadoras de deficiência auditiva ou com grave dificuldade de comunicação oral.

É com esse espírito que apresento o presente Projeto de Lei, solicitando, desde já, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 29 de junho de 2017.

Aline Mariano
Vereadora